



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00991/06

Pág. 1/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA DO SENHOR JOSÉ SITÔNIO MAIA – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO PELO INTERESSADO – ACOLHIMENTO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DO DECISUM – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO – ATENDIMENTO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.757 / 2010

RELATÓRIO

Esta Câmara, na Sessão de **19 de fevereiro de 2.009**, nos autos em que foi analisada a legalidade da aposentadoria do **Senhor José Sitônio Maia**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 593/2009** (fls. 329/330), por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Sousa, para que este proceda às providências reclamadas pela Auditoria às fls. 214/215¹, acerca da aposentadoria do Senhor JOSÉ SITÔNIO MAIA, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, o Presidente do Instituto de Previdência de Princesa Isabel, **Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Souza**, apresentou a documentação de fls. 336/426, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 428/431) nos seguintes termos:

I – pelo **cumprimento** do **Acórdão AC1 TC 593/2009** na parte em que determinou ao Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Princesa Isabel a apresentação dos documentos descritos no relatório de fls. 214-215;

II – pela **notificação** do Presidente do Instituto de Previdência de Princesa Isabel para tomar as seguintes providências:

¹ A Auditoria apontou (fls. 214/215): a necessidade de: a) republicação do ato no Órgão de Imprensa do Município, para que fosse observado o Princípio Constitucional da Publicidade; b) juntar aos autos o último contra-cheque pago ao aposentando, acompanhado da legislação que disciplina o seu pagamento atualmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00991/06

Pág. 2/3

- a) apresentar portaria de retificação, bem como a sua publicação no Jornal Oficial;
- b) calcular o atual valor dos proventos, tendo-se como base a quantia correspondente a 70% do vencimento básico ou subsídio do cargo de Diretor de Divisão de Núcleos Comunitários. Se o novo cálculo resultar em quantia igual ou inferior ao salário mínimo, devem os proventos continuar no patamar em que se encontram atualmente.

Notificado, o Presidente do Instituto de Previdência de Princesa Isabel, **Senhor Marcelino Xenófanés Diniz de Souza**, mesmo com pedido de prorrogação de prazo, não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Não foi solicitada prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 428/431), o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 593/2009** pelo Presidente do Instituto de Previdência de Princesa Isabel, **Senhor Marcelino Xenófanés Diniz de Sousa**;
2. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a fim de que adote as providências reclamadas pela Auditoria às fls. 428/431, acerca da aposentadoria do **Senhor JOSÉ SITÔNIO MAIA**, ao final do qual deverá fazê-lo comprovar a esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00991/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 593/2009** pelo Presidente do Instituto de Previdência de Princesa Isabel, **Senhor Marcelino Xenófanés Diniz de Sousa**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00991/06

Pág. 3/3

- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que adote as providências reclamadas pela Auditoria às fls. 428/431, acerca da aposentadoria do Senhor JOSÉ SITÔNIO MAIA, ao final do qual deverá fazê-lo comprovar a esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de novembro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB